

6A. I. N° - 206837.3005/16-4
AUTUADO - LUCAS PIRES DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.08.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-02/17

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Infração caracterizada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. **a)** FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. **c)** ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. **d)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Constatada a divergência com os valores registrados no livro de Apuração do ICMS. **e)** ADOÇÃO DO MESMO CÓDIGO DE PARA MAIS DE UM ITEM DE MERCADORIA. Item nulo. Rejeitada a argüição de nulidade do procedimento fiscal e a redução e/ou cancelamento das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2016, exige ICMS e MULTA no valor de R\$53.927,40, além dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

01 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$39.363,20, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2011 e 2012), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 25 a 54.

02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro e dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fl.55. Multa no valor de R\$ 7,12.

03 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2011, abril, agosto, novembro e dezembro de 2012, conforme demonstrativo à fl.55. Multa no valor de R\$ 337,09.

04 – 16.04.06 - Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares, no mês de dezembro de 2012. Multa no valor de R\$140,00.

05 – 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), nos exercícios de 2011 e 2012, sendo aplicada a multa no total de R\$280,00, conforme documentos às fls.09 e 10.

06 – 16.10.07 – Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um mesmo exercício (2012), sendo aplicada multa no valor de R\$13.800,00, conforme demonstrativos de códigos em duplicidade às fls.56 e 58.

Em 20/02/2017, através do Processo SIPRO nº 028343/2017-0, o autuado, por seu advogado legalmente constituído nos autos, apresenta sua impugnação às folhas 75 a 77, destacando a sua tempestividade, e arguiu a nulidade do auto de infração, com base na preliminar de que as notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pela fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Alega que não há referência ao certificado digital, o qual diz levar ao cerceamento de defesa do contribuinte.

Comenta que a igualdade constitucional que previsiona a plena defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando, no seu entender, nulas as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Em vista dos fatos acima alocados, diz que se torna primordial a declaração de nulidade do auto de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Frisa que, se assim não entendido, requer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

No mérito, em relação à infração 01, alega que todas as notas fiscais apensas ao PAF são de operações com ICMS pago pelo regime de substituição tributária, estando encerrada a fase de tributação, e que, de acordo com o art. 356 do RICMS97, apenas caberia a multa de 1% do valor comercial das mercadorias pela falta de lançamento das notas fiscais.

Declara que reconhece ter deixado de registrar as notas fiscais apontadas na autuação e pugna pela transformação da imputação em penalidade formal de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.

Observa, por um fato único, qual seja, a falta de registro de entrada de notas fiscais sujeitas a antecipação tributária nos exercícios de 2012 e 2013, que a fiscalização aplicou dupla penalidade, na medida que exigiu o imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis e, também, por falta de recolhimento por antecipação tributária.

Requer diligência para apuração do montante mensal das operações de entrada e saídas de mercadorias enquadradas na substituição tributária, nos meses fiscalizados, aplicando-se a proporcionalidade prevista nos termos da IN 56/2007, em relação a infração 1.

Quanto às infrações 04 e 05, referente à escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, argumenta que a presente infração fora computada por duas vezes ocorrendo o bis in idem, e dessa forma, diz que não há que prosperar as presentes penalidades aplicadas.

Sobre a infração 06, referente a adoção de mais de um código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em mesmo exercício fiscal, sustenta que a presente penalidade foi aplicada por 10 vezes sem apontar devidamente os itens duplicados, o que dificulta a presente defesa explicar qual o motivo de diferentes para tal classificação de itens na escrita. Além disso, observa que ainda há que se falar em bis in idem a aplicação da multa por dez vezes fato que requer a nulidade da presente infração 06.

Pelo exposto, requer:

Seja regularmente distribuída e conhecida a presente DEFESA ESCRITA, sendo processada pelo órgão competente, e após, seja reconhecido o cerceamento de defesa com a subtração de prazo legal, admitindo-se apresentação de defesa completa no prazo legal de sessenta dias.

Ainda, face a nulidade das notificações pelos motivos acima desfilados, seja declarada a NULIDADE das notificações objeto, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita.

Aduz que se assim não for entendido, que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos na autuação nos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda, seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para o regular exercício da ampla defesa.

Em 24/04/2017, através do Processo SIPRO nº 065330/2017-6, o autuante apresentou sua informação fiscal às fls.86 a 89, na qual, registra que de acordo com a programação de fiscalização foi solicitado através Ordem de Serviço nº 506002/16 a verificação das operações fiscais relativas aos exercícios de 2011 e 2012 do contribuinte acima identificado.

Informa que procedeu a intimação com a solicitação dos livros e documentos fiscais de praxe, assim como, informações complementares, sendo necessário para realização da auditoria à dilatação de prazos, em razão do não cumprimento das solicitações para correção dos AM-SINTEGRA.

Explica que foram desenvolvidos os roteiros recomendados, sendo o Contribuinte intimado a efetuar as correções nos Arquivos Magnéticos – SINTEGRA, com a reapresentação do R74, em razão da divergência entre os Livros de Inventário apresentado e os dados constantes no AM-SINTEGRA.

Salienta ainda que a primeira Intimação foi efetuada em 26/09/2016, tendo o contribuinte através dos seus prepostos utilizado de diferentes subterfúgios, desculpas e justificativas inusitadas. E que mesmo após sucessivas Intimações, sempre na expectativa de obter dados que pudessem servir de subsídio a tônica adotada pela autuada foi de não atender as solicitações da fiscalização.

Ressalta, em razão da alegação do autuado em sua peça de defesa inicial, de cerceamento de defesa, que no decorrer dos procedimentos de Auditoria foram enviados relatórios preliminares, para análise e verificação, com prévio encaminhamento das planilhas sempre abertas contendo os procedimentos e valores calculados para as infrações detectadas. E que, jamais o autuado se manifestou, seja mediante contestação ou apresentação de esclarecimentos que permitisse até a revisão dos valores preliminarmente imputados, ocasionando na lavratura do auto de infração.

Observa que foram identificadas as seguintes irregularidades objeto de autuação: (1) Saídas Mercadorias Trib. Maior que a de Entradas; (2) Falta de Registro Esc. Fiscal NF Entradas (Trib.) NFe (Multa de 10%); (3) Falta de Registro Esc. Fiscal NF Entradas (Nº Trib.) NFe (Multa de 1%); (4) Escrituração com Inconsistência do Livro de Inventário; (5) Omissão e/ou Divergência de Dados – DMA; (6) Adotar Mesmo Código para Diferentes Itens ou Códigos Distintos p/Mesmo Item.

Salienta que todas as infrações elencadas baseiam-se nas informações constantes nos Livros Fiscais apresentados, nas notas fiscais, nos arquivos magnéticos (AM-SINTEGRA), assim como nas fontes de informações da SEFAZ.

Prosseguindo, chama a atenção de que o autuado em sua peça de defesa, às páginas 75 a 77, cujos anexos estão às páginas 78 a 84, não apresenta contestação para as Infrações 02 e 03.

Quanto a infração 01, contestou o argumento defensivo de que todas as notas fiscais utilizadas no levantamento são de operações com imposto pago pelo regime de substituição tributária, dizendo que o defendant na sua peça de defesa, efetua afirmações não conexas com a Infração em questão, inclusive apontando o exercício de 2013 que não fora objeto de auditoria. Ressalta que os valores apurados na Auditoria de Estoques são efetivamente de itens de mercadorias passíveis de tributação normal, facilmente identificado pela descrição das mercadorias.

Assim, diz que não há qualquer alegação de defesa passível de verificação, qualquer documento ou planilha foi apensado a peça de defesa que ensejasse verificação ou revisão, pelo que, argui a manutenção nos valores apontados no Auto de Infração, por não haver qualquer elemento de prova ou argumentação na peça de defesa.

No que tange às infrações 04 e 05, manteve seu procedimento fiscal, salientando que novamente não há elementos de argumentação ou questionamentos que possam ser objeto de sua análise. Frisa que se tratam de penalidades distintas, pois, enquanto a Infração 04 teve por objeto os Livros de Inventário, a Infração 05 versou sobre a apresentação das DMA's com inconsistências e omissões de dados e informações.

Inerente à infração 06, informa que o autuado recebeu via e-mails (docs. fls. 43; 52; 53 do PAF) a relação de inconsistências e irregularidades relativas ao uso de códigos de mercadorias, tendo formalmente recebido e dado ciência na relação de irregularidades dispostas na Planilha 4 (docs.fls. 56 a 58).

Aduz que foi detectado em tal expediente inúmeras mercadorias, cujos relatórios completos estão no CD-ROM que contém os dados e informações da Auditoria e entregue ao Autuado conforme preceitua a legislação.

Salienta que a Infração foi detectada em ambos os exercícios auditados e mesmo cientificado e intimado para esclarecimentos e correção (ver págs. 14 a 23 do PAF) não procedeu às devidas e possíveis correções.

Conclui reafirmando, tudo que foi transscrito no Auto de Infração, em face dos elementos e provas presentes no auto de infração, e frisa que o sujeito passivo em sua peça de defesa não apensou documentos que fossem objeto de complementação ou de descaracterização das provas presentes e produzidas ao longo dos procedimentos de auditoria.

Assim, argumenta que não houve alteração de nenhum dos valores apurados nas Infrações objeto de contestação, de modo que, não há razão para científicação do autuado.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na peça defensiva o sujeito passivo arguiu a nulidade do auto de infração, com base na preliminar de que as notificações restam eivadas de nulidades, por deixar de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, inclusive que não há referência ao certificado digital, o que entende levar ao cerceamento de defesa do contribuinte.

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação e falta de clareza na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Por sua vez, a legislação tributária prevê que deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não traz a certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da ausência de provas materiais da acusação fiscal, ou quando, restar caracterizado o cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório. Portanto, para ser declarada a nulidade processual

no que tange ao procedimento fiscal efetuado pelo Fisco, é necessário que fique evidenciado que este deixou de observar normas que norteiam a legislação tributária e o devido processo legal.

No presente caso, analisando as preliminares de nulidade suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que a esta altura processual não lhe assiste razão em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

- a) Para a lavratura do auto de infração, o Autuante apresentou as provas e fundamentou o lançamento através de demonstrativos de fls.24 a 58 e CD à fl.60, elaborados com a especificação de forma clara e precisa dos dados extraídos nos documentos fiscais, e a motivação para aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória. Consta nos referidos demonstrativos a assinatura de preposto do autuado declarando que os recebeu, e à fl.59 um Recibo de Entrega de uma mídia digital contendo todos os relatórios da auditoria que resultaram nas conclusões fiscais, cujos referidos levantamentos demonstram as entradas, as saídas e o inventário, e quais valores foram utilizados para a determinação da base de cálculo e respectivos períodos que foram considerados no demonstrativo de débito.
- b) Os demonstrativos da auditoria de estoque de que trata o item 01, fls.25 a 54, são claros e permitiram o autuado apontar eventuais erros, como se verifica em suas razões meritórias, ao arguir que o levantamento considerou mercadorias submetidas ao regime de ST, questão que será devidamente analisada por ocasião do mérito. Logo, tais demonstrativos são auto-explicativos.
- c) Em relação ao enquadramento legal, foram citados os dispositivos legais que dão suporte ao lançamento fiscal de todos os itens da autuação, permitindo o entendimento das imputações, tanto que o sujeito passivo apresentou razões meritórias que demonstram o seu perfeito entendimento das imputações.

Logo, não cabe a alegação de nulidade do auto de infração no que tange a exigência do imposto, e consequente inexigibilidade das multas aplicadas, pois ao contrário do alegado na defesa, foram observados os ditames legais e jurisprudenciais. Da mesma forma, não cabe a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação, possibilitaram ao autuado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive apresentando seu levantamento para ser comparado com o da fiscalização.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade formal requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Pelo acima alinhado, quanto ao pedido do autuado de diligência revisora do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

No mérito, constato que das 06 infrações contempladas no Auto de Infração, diante do silêncio do autuado, não há lide a ser julgada sobre as multas aplicadas nas infrações 02 e 03, nos valores de R\$ 7,12 e R\$ 337,09, referente às imputações de falta de escrituração de notas fiscais tributáveis e não tributáveis, no Registro de Entradas, respectivamente, o que as tornam subsistentes.

Quanto à infração a **01 – 04.05.02** - falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2011 e 2012), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 25 a 54.

Conforme analisado acima, o autuado arguiu preliminar de nulidade formal, que não prosperou, visto que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, e seguiu estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação que rege o processo administrativo fiscal.

Contudo, foi arguída preliminar de nulidade material, sob o fundamento de que não ficaram claramente demonstradas pela fiscalização, a infração mencionada, que inclusive entendeu o autuado ter dificultado sua defesa, e no mérito, alega que todas as notas fiscais apensas ao PAF são de operações com ICMS pago pelo regime de substituição tributária, estando encerrada a fase de tributação, e que, de acordo com o art. 356 do RICMS97, apenas caberia a multa de 1% do valor comercial das mercadorias pela falta de lançamento das notas fiscais.

Ressalto que a infração está caracterizada, visto que o próprio autuado declarou ter deixado de registrar as notas fiscais apontadas na autuação, inclusive pugnou pela transformação da imputação em penalidade formal de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.

Analizando tais alegações, observo, com todo o respeito ao Contribuinte e a seu Procurador, no encargo da defesa, que tal argumento não pode ser acolhido, pelos seguintes motivos.

O primeiro deles pelo fato de que a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, e mais ainda, trouxe o autuante, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente a infração, mais precisamente os respectivos demonstrativos às fls.25 a 54, e CD à fl.60 entregues ao autuado, consoante recibo de entrega à fl.59.

Examinando os levantamentos de fls.25 a 54, constato que nele constam mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e mercadorias do regime normal de apuração do ICMS.

Contudo, a apuração do débito levou em conta apenas as mercadorias do regime normal, quais sejam, bolsas, cintos, meias, mochila. Sendo assim, descabe completamente o argumento de aplicação de proporcionalidade sobre o cálculo do débito, visto que, a exigência fiscal foi calculada com base na omissão de saídas nos períodos fiscalizados.

Nestas circunstâncias, por restar caracterizada a infração e não ter os argumentos defensivos sido capazes para elidir a legitimidade da autuação, mantendo o lançamento deste item do auto de infração.

Quanto a infração **04 – 16.04.06**, esta trata da aplicação de multa no valor de R\$ 140,00, cuja acusação foi descrita no auto de infração da seguinte maneira: “Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares”. Contudo, consta no resumo denominado “Relação de Planilhas – Auditoria”, fl.24, que a infração diz respeito à escrituração com inconsistência do livro Registro de Inventário.

Já a infração **05 – 16.05.11**, “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através da DMA”, e no demonstrativo de fl.24, está descrita a motivação para aplicação da multa, qual seja, omissão e divergência de dados na DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), nos exercícios de 2011 e 2012, sendo aplicada a multa no total de R\$280,00.

Na defesa o autuado não negou os fatos, se limitando a alegar que foram computadas por duas vezes ocorrendo o bis in idem, e dessa forma, diz que não há que prosperar as presentes penalidades aplicadas.

Mantenho o lançamento dos itens em comento, pois os argumentos defensivos não elidem a imposição das multas, visto que não há que se falar em bis in idem, por se tratar de penalidades distintas, pois, enquanto a Infração 04 teve por objeto o livro Registro de Inventário, a Infração 05 versou sobre a apresentação das DMA’s com inconsistências e omissões de dados e informações.

Por último, em relação à infração **06 – 16.10.07** – “Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um mesmo exercício”, no demonstrativo de fl. 24 está esclarecido que o fulcro da autuação é “Adotar Mesmo Código para

Diferentes Itens ou Códigos Distintos p/Mesmo Item”, sendo aplicada multa no valor de R\$13.800,00.

Na informação fiscal o autuante informou que o autuado recebeu via e-mails (docs. fls. 43; 52; 53 do PAF) a relação de inconsistências e irregularidades relativas ao uso de códigos de mercadorias, tendo formalmente recebido e dado ciência na relação de irregularidades dispostas na Planilha 4 (docs.fls. 56 a 58).

Constatou que, apesar de não constar nos autos tais e-mails, pois as páginas citadas se referem a outros demonstrativos, através da planilha 4, fls. 56 a 58, é possível identificar o cometimento da infração. Além disso, verifiquei na mídia digital de fl.60 que foi entregue ao autuado, que constam diversos e-mails solicitando correção de arquivos eletrônicos.

A multa foi aplicada com base no artigo 42, inciso XII-A, alínea “e”, “1” , “1.1”, da Lei nº 7.014/96, que reza *in verbis*:

Art. 42....

(....)

e) R\$ 1.380,00 (*um mil trezentos e oitenta reais*):

1. ao contribuinte que:

1.1. adotar o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, aplicada a penalidade por cada item de mercadoria associado a um mesmo código;

Na defesa o autuado sustenta que a presente penalidade foi aplicada por 10 vezes sem apontar devidamente os itens duplicados, e sem explicar qual o motivo de diferentes para tal classificação de itens na escrita, sustentando que ocorreu o bis in idem na aplicação das multas.

Analizando os demonstrativos às fls.56 e 58, constato que estão especificados os diversos produtos com códigos iguais e com descrição diferentes, em várias datas do exercício de 2012, foi aplicada a multa apenas com base em 10 itens (R\$1.380,00 x 10 = R\$13.800,00), quando o correto seria aplicar sobre a totalidade dos itens duplicados. Além do mais, não consta na descrição do fato nem no aludido demonstrativo quais foram os itens que foram considerados para fins de cálculo da multa, o que caracteriza imprecisão na caracterização do fato e consequente cerceamento ao direito de defesa.

Nestas circunstâncias, com fulcro no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, impõe a nulidade deste item da autuação.

Sobre a alegação de que as multas e os juros são superiores ao previsto legalmente, não assiste razão ao defendant, visto que, a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal e acessória neste processo é prevista no artigo 42, III, IX, XI, e XVIII, “a” e “c”, da Lei 7.014/96, respectivamente, não cabendo nesta esfera de julgamento apreciar sua legalidade por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIAPARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº **206837.3005/16-4**, lavrado contra **LUCAS PIRES DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.363,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no

total de R\$764,21, prevista nos incisos IX, XIII-A, “e”, “1”, “1.1”, e XVIII, “b” e “c”, todos do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR